## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000032-96.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 194/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

367/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 14/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS HENRIQUE CRIVELLARO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a) Juíza de Direito Dra. ARIELLE ESCANDOLHERO MARTINHO FERNANDES, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu CARLOS HENRIOUE CRIVELLARO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Batista dos Santos, Ademir Estevo e Vera Lúcia Crivellaro Batista, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião guardava em sua casa, para fins de tráfico, 139 eppendorfs contendo cocaína, além de outros eppendorfs vazios e uma balanca de precisão. A acão penal é procedente. Inicialmente, há que se fazer um esclarecimento, no sentido de que embora conste na denúncia que eram 139 eppendorfs contendo cocaína com peso de 27 gramas, na verdade, houve um erro quanto a pesagem mencionada na peça acusatória, posto que, conforme documento de fls. 19 dos autos digitais, o peso desta cocaína que estava dentro dos 139 eppendorfs era na verdade de 114 gramas, conforme indicação no ofício requisitório. A posse da substância entorpecente e dos demais petrechos deve mesmo ser imputada ao acusado. Os policiais confirmaram a diligência e a apreensão do entorpecente, embora não se lembrem com exatidão o número de eppendorf's, mas, o auto de apreensão indica que foram 139 eppendorf's contendo cocaína, além dos 110 vazios, e da balança de precisão. A figura do tráfico ficou bem demonstrada. Com efeito, além da enorme quantidade e da forma de embalagem típica de finalidade mercantil, também foram encontrados mais 110 tubos vazios e de uma balança, além do que, ouvido na presença da autoridade policial e também por ocasião da prisão em flagrante, conforme disse o policial Tiago, o réu admitiu que revendia entorpecentes. É sabido que para a figura do tráfico não há a necessidade do agente ser surpreendido vendendo droga, sendo suficiente que as circunstâncias indiquem a traficância. Não parece ser caso de se aplicar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei Específica. A quantidade de eppendorf's e mais de uma centena de tubos vazios, além da balança

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de precisão, indicam que não se trata de um novato neste tipo de atividade. O entendimento que alguns julgados formaram quanto a este redutor é de que o mesmo se aplica para pequenos traficantes, aqueles que acabaram de se iniciar no mundo do tráfico, não parecendo ser este o caso. Também mostra-se incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Primeiro porque o crime em si, dada a reprovabilidade da conduta, consequências nefastas para usuários, famílias e sociedade, na medida em que o tráfico de drogas fomenta os crimes contra o patrimônio, o judiciário deve agir com maior rigor, sendo este o entendimento que é ao que consta vem prevalecendo nas câmaras criminais no TJ deste estado. Ademais, a substituição somente é possível quando os antecedentes e consequências do crime indicarem que a mesma é suficiente, o que não é o caso em razão das diversas condenações já ostentadas, posto que o mesmo registra condenações por homicídio doloso, furto, e roubo qualificado. Isto posto, requeiro a condenação do réu n os termos da denúncia, devendo-se, pela natureza do delito, com consequências nefastas, péssimos antecedentes e as condenações já mencionadas, inclusive a reincidência, de acordo com a diretriz do artigo 59 do CP, o regime fechado é o mais indicado para a reprovação e prevenção de delitos. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão dos entorpecentes ocorrida na casa do acusado, uma vez que não há notícia de prévia autorização judicial para realização de tal diligência. Além disso, conforme a testemunha arrolada pela acusação, não houve por parte dela qualquer autorização para os policiais adentrarem na residência. Dessa forma, consoante previsão constitucional do art. 5, XI, que assegura o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar apenas é autorizada a entrada no domicílio de alguém sem mandado judicial em situações excepcionais, não se amoldando o caso em tela, em nenhuma delas. Vale destacar, ainda, o julgamento do RE 603.616, no qual o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio alheio só é licita, quando amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. A classificação doutrinária do tráfico de drogas como crime permanente, não retira da autoridade a obrigatoriedade de obtenção do mandado de busca para ingressar em domicílio alheio, especialmente no presente caso, uma vez que não havia situação de flagrância, comprovadamente constatada, antes da invasão do domicílio, fato que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. Ressaltese ainda que "denúncia anônima" que deflagrou a diligência policial era no sentido de que havia um desmanche de carros no local. Conforme foi o depoimento da testemunha Ademir, o portão era vazado, de modo que foi possível visualizar que o carro que ali se encontrava não havia nada de irregular. Não havia, portanto, motivos para os policiais entrarem no imóvel. A posse das drogas, só se fez após a violação ao domicílio. Com efeito, o flagrante não pode ser pressuposto, mas deve estar posto, ou seja, não se pode acreditar que há droga no local e adentrar, mas sim, é preciso que a droga tenha sido vista anteriormente, ou então, a sua entrega ou sua venda, situação diversa da narrada nos autos, pois, conforme já destacado o flagrante delito só foi configurado no interior do imóvel. Temporalmente, o flagrante delito ocorreu após o ingresso ilícito no domicílio alheio. Logo, não há que se falar em convalidação. Ante tais razões que a Defensoria Pública aguarda sejam consideradas, requer-se seja reconhecida a ilegal da busca e apreensão realizada pela polícia militar induzindo por arrastamento a inviabilidade de todo o processo e declarando-se inocente o réu por falta de justa causa para a penal, tendo em vista a não comprovação da materialidade delitiva. De qualquer sorte, não ficou comprovada a destinação da drogas a terceiros, conforme exige o art. 33 da lei de Drogas. O réu alega que possuía 20 pinos cheios, quantidade compatível com o uso próprio. A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denúncia descreve que foram apreendidas apenas 27, 9 gramas de cocaína quantidade compatível com uso próprio. Portanto é caso de desclassificação para o crime do art. 28 da lei 11.343/06. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal. seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS HENRIQUE CRIVELLARO, RG 21.384.176-9, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 04 de fevereiro de 2017, por volta das 20h26, na Rua José Sechi, nº 72, Planalto Verde, nesta cidade, guardava em sua casa, para fins de mercancia, 139 tubos(eppendorf's), contendo cocaína (27,8g), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Decidindo levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes, o acusado recebeu as unidades de estupefacientes acima mencionadas devidamente acondicionadas em invólucros plásticos, pelo que as guardou em sua casa com o fito de comercializá-la posteriormente. Policiais militares, ao averiguarem denúncia anônima versando desmanche indevido de veículos, flagraram o denunciado manipulando aludidos entorpecentes, justificando sua prisão em flagrante delito. Tem-se ainda que, junto das porções acima referidas, os milicianos encontraram um recipiente plástico contendo resquícios de cocaína, diversos eppendorfs vazios (comumente utilizados para embalar a aludida droga), bem como uma balança eletrônica. O intuito de mercancia e de repasse de tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado, seja por causa das circunstâncias e condições em que o montante de estupefaciente e os demais petrechos vieram a ser apreendidos, seja também porque ele admitiu formalmente a posse das drogas, bem como que as comercializaria oportunamente. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 138). Expedida a notificação (página 185/186), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 204/205). A denúncia foi recebida (página 206) e o réu foi citado (páginas 217/218). Nesta audiência, foram inquiridas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da apreensão dos entorpecentes, eis que os policiais não estavam munidos de mandado judicial. Ademais, sustenta que não houve autorização de entrada na residência. No mérito, requereu a improcedência por ausência de provas acerca da traficância, com consequente desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela defesa. Nada houve de irregular. A denúncia foi de que, no local dos fatos, havia desmanche ilegal de veículos. O carro avistado pelos policiais estava no fundo das residências e, pelo que costa do acervo probatório, inexistiu objeção da proprietária da casa onde mora o acusado de entrada dos policiais, até porque, como disse a Senhora Vera Lúcia em Juízo, não tinha conhecimento de que seu filho comercializava entorpecentes, nem ao menos de que era usuário. Não obstante ter afirmado em Juízo que não autorizou a entrada dos policiais, fora ouvida como informante, e em nenhum momento afirmou que a entrada restou proibida, não havendo que se falar em invasão de domicílio. Trata-se de encontro fortuito de provas, admitido como legal no mundo jurídico. Ademais, estavam rondando a casa por fora, a fim de checarem o veículo objeto da denúncia, quando avistaram o acusado através da janela em seu quarto embalando drogas, isto caracterizou o flagrante, e não uma busca anterior na residência. No mérito, a materialidade está comprovada pelo laudo de constatação (fls.60/61) e pelos laudos toxicológicos (fls.63/65 e 66/68), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa. O policial militar Ademir Estevo, ouvido em Juízo, afirmou que houve denúncia de desmanche de veículo, e que receberam autorização da mãe do acusado para entrar na residência. Na parte de fora da casa, viram, pela janela, o acusado embalando as drogas, inclusive avistaram a balança de precisão, quando então o acusado entrou no banheiro a fim de tentar se livrar dos entorpecentes. O policial militar Thiago Batista dos Santos confirmou a versão dos fatos relatada pelo seu colega de trabalho. A mãe do acusado, Vera Lúcia Crivellaro Batista, ouvida em Juízo, afirmou que mão tinha conhecimento nem de que seu filho usava entorpecentes. Disse que sabe



que fez "coisa errada". O acusado, por ocasião de seu interrogatório, disse que as drogas eram para seu uso pessoal. A versão do acusado é fantasiosa, e destoa totalmente do conjunto probatório. Tendo em vista a quantidade de entorpecentes, a maneira como estavam acondicionados, sendo embalados e pesados no momento da prisão, a traficância restou devidamente comprovada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, e condeno o acusado Carlos Henrique Crivellaro pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, observo que o acusado tem péssimos antecedentes e, inclusive, personalidade voltada para o crime, com três condenações transitadas em julgado (fls.193/198). Aumento, então, a pena em 1/6, fixando-a em 05 anos e 06 meses de reclusão, bem como 550 dias-multa, fixada no valor unitário mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 193/198) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de 1/6, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. Assim, fixo a pena em 06 anos e 05 meses de reclusão, bem como 541 dias-multa. CONDENO, pois, CARLOS HENRIQUE CRIVELARO à pena de seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão e de 641 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e dos maus antecedentes. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Com relação ao celular, restitua-se ao acusado ou a familiar deste. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

2.2. 1.2(4), 0 0 22.2.
M.P.:
DEF.:
Ré(u):

M M(a) IIIÍZA: